



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600330-90.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral

Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES

Recorrente: AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IDADE MÍNIMA FIXADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM 18 ANOS. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO ANTES DE 15 DE AGOSTO DE 2024. ART. 11, §2º, DA LEI Nº 9.504/97. EMANCIPAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS À CAPACIDADE CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), no município de Bento Gonçalves.

O indeferimento foi embasado na ausência da condição de elegibilidade relativa à idade mínima - 18 anos - para concorrer ao cargo de vereador. (ID 45691463)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega, preliminarmente, que a impugnação foi intempestiva; e, no mérito, que foi emancipado pelos pais, de modo que possui capacidade para praticar os atos da vida civil; que diversas pessoas já foram autorizadas a concorrer ao cargo de Vereador e a ocupar cargos públicos com menos de 18 anos; que o Pacto de São José da Costa Rica prevê que todo cidadão tem direito de votar e ser eleito; que os Vereadores dependem da coletividade para desempenhar suas funções; que impedir sua candidatura configura etarismo; e que todo poder emana do povo, ao qual cabe decidir se o escolhe como representante. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido o registro de candidatura. (ID 45691474)

Após, foram os autos encaminhados a esse e. Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada, verifica-se que não houve impugnação ao registro de candidatura, e sim parecer do MPE que atua junto ao Juízo Eleitoral pelo indeferimento, com base nos elementos disponíveis nos autos.

Sobre a questão de fundo, a **Constituição Federal** estabelece, no art. 14, §3º, VI, *d*, que é **condição de elegibilidade, na forma da lei**, a idade mínima de **18**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anos para Vereador.

As razões recursais buscam sustentar que esse critério deve ser flexibilizado, levando em conta que AUGUSTO foi emancipado. Entretanto, **a tese não merece ser acolhida**. Isso porque deferir o registro significaria decidir, objetivamente, **contra o parâmetro etário definido pela Constituição Federal**, que estabelece a idade mínima de 18 anos - sendo que o recorrente somente completará essa idade em abril do ano que vem, quando os novos vereadores já terão tomado posse.

Além disso, embora o exercício da cidadania deva ser incentivado aos jovens, a fixação de idade mínima **se justifica pela presunção de que o indivíduo somente está preparado para o desempenho de cargos eletivos a partir de determinada idade**, e o momento exato de aferição desse critério deve ser explícito e notório, sob pena de prejudicar seriamente a **segurança jurídica** que deve pautar o processo eleitoral.

Sob outra perspectiva, impedir que um adolescente - pessoa em fase de desenvolvimento e mais vulnerável especialmente em relação aos experientes políticos - participe dos acalorados debates pré-eleitorais pode ser visto como uma **forma de proteção integral dos seus direitos fundamentais** à educação, lazer e profissionalização.

Merece destaque, nessa linha, que a emancipação voluntária parental possibilita a **prática de atos da vida civil, com reflexos individuais, - ao contrário dos atos do Vereador, que repercutem em toda sociedade** - porém “não tem o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condão de afastar as normas especiais de caráter protetivo... garantindo tutela jurídica diferenciada em razão da vulnerabilidade decorrente do grau de discernimento incompleto”¹.

Sobre o tema, assim já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO VI DO § 3º DO ART. 14 DA CF. AFERIÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 4. O Legislador ordinário houve por bem alterar a redação do § 2º do art. 11 da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a redação dada pela Lei 13.165/2015, impondo que a **idade mínima do candidato, quando fixada em 18 anos, deverá ser atingida até a data-limite para o pedido do registro.**

5. Tendo o agravante, candidato ao cargo de **Vereador, completado 18 anos tão somente em 26.9.2016**, em data, portanto, **posterior ao prazo limítrofe** para a formulação de Requerimento de Registro de Candidatura, **considera-se não satisfeita a condição de elegibilidade fixada na alínea d do inciso VI do § 3º do art. 14 da CF.**

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5635, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2016 - g. n.)

Além disso, consoante atestado na Informação acostada no ID 45691448, o requerente **não apresentou as indispensáveis certidões criminais para fins eleitorais** da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, exigidas no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, situação que impede a análise sobre a incidência de hipóteses de

¹ Enunciado nº 530 da VI Jornada de Direito Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade e impõe o indeferimento do registro de candidatura, conforme já decidiu² esse e. TRE-RS durante as eleições gerais de 2022.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser mantida a sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

² Registro de Candidatura 060174943/RS, Rel. Des. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Acórdão de 05/09/2022, Publicado em Sessão, data 06/09/2022.